



Acórdão n°
COMARCA DE ANANINDEUA/PA
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2012.3.009599-0
AGRAVANTE: EMANUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: ADRIANA INEZ ELUAN DA SILVA COSTA E OUTROS
AGRAVADO: ALAN FARNAY TURBE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES
RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE TRIBUTO. ITCMD. PROCESSAMENTO NA FORMA DO ART. 179, CAPUT, DO CTN. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. De acordo com o art. 179, caput, do Código Tributário Nacional, a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.
2. Nesse sentido, de acordo com o STJ, cabe, primeiramente, a autoridade administrativa competente a verificação, no caso concreto, dos preenchimentos dos requisitos aptos a concessão de isenção do ITCMD.
3. Isenção que foge da seara de competência do judiciário.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de 2015.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 31 de agosto de 2015.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com fundamento nos artigos 522 e seguintes e 558, todos do CPC, interposto por EMANUEL VIEIRA DA SILVA, em face da r. decisão (fl. 140) do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua que, nos autos da Ação de Inventário, promovida pelo agravante em face dos herdeiros de Maria do Socorro Turbé, indeferiu



o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e determinou que o inventariante, ora agravante, apresentasse os documentos requeridos pela Fazenda Pública Estadual, necessários para o cálculo do referido imposto.

Em suas razões (fls. 07/12), o agravante reclama a incidência do art. 30, inciso I, da Lei Estadual 5.529/89, o qual isenta do pagamento do imposto sobre a transmissão Causa Mortis, a aquisição de imóvel destinado exclusivamente à morada do cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários, desde que o "de cujus", o cônjuge supérstite, o herdeiro e o legatário não possuam outro imóvel; bem como sustenta ser desnecessária a apresentação do rol de documentos solicitados pela Fazenda Estadual, para efeito do cálculo do referido imposto. O recorrente aduz que o cônjuge supérstite e os herdeiros preenchem os requisitos objetivos inseridos na Lei Estadual, quais sejam: i) que o bem será destinado exclusivamente a sua moradia; ii) e que não possuem outro imóvel.

Diz que a Fazenda Pública Estadual requereu uma lista de documentos que não estão na sua posse, o que acabou criando um óbice objetivo para o desenvolvimento da demanda; além do que a apresentação da referida documentação não encontra amparo legal, diante do prescrito no art. 38, do Código Tributário Nacional, no sentido de que a base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Por fim, requereu o provimento do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, de modo que fosse reformada a decisão agravada, com fulcro no art. 558, do Código de Processo Civil.

Indeferi o efeito suspensivo, vez que não vislumbrei relevância na fundamentação (fls. 149/150).

Sem contrarrazões.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Ó EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Pretende o agravante a isenção no pagamento do imposto de transmissão causa mortis e a não apresentação dos documentos necessários à Fazenda Pública para a elaboração do cálculo.

O art. 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.529, de 05 de janeiro de 1989, prescreve o seguinte:

Art. 3º. São isentos do imposto:

I – a aquisição, por transmissão Causa Mortis, de imóvel destinando exclusivamente à morada do cônjuge supérstite, herdeiros ou legatários, desde que o de cujus, o cônjuge supérstite, o herdeiro e o legatário não possuam outro imóvel. (grifei)

Assim, tem-se que para gozar do benefício da isenção do imposto, deve o cônjuge supérstite provar que o imóvel transmitido seja exclusivamente para sua moradia e que não possua outro imóvel.

O art. 179, caput, do Código Tributário Nacional, por sua vez, reza que a isenção deve ser analisada, caso a caso, por despacho da autoridade administrativa, devendo o interessado provar o preenchimento das condições e dos requisitos legais para a concessão:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado



faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)

Dessa maneira, interpretando o comando do artigo supra, verifico que o legislador ordinário remeteu a competência da concessão da isenção a autoridade administrativa, que após a verificação da documentação comprobatória verá a viabilidade ou não de aplicação ao caso concreto, não sendo de cunho automático.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, REsp: 1150356 SP 2009/0142439-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010, aduzindo que não cabe ao Poder Judiciário a concessão de isenção, ainda mais em grau de recurso:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN. 1. O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN, verbis: "Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. (...)" 2. Como cediço, a abertura da sucessão (morte do autor da herança) reclama a observância do procedimento especial de jurisdição contenciosa denominado "inventário e partilha", o qual apresenta dois ritos distintos: "um completo, que é o inventário propriamente dito (arts. 982 a 1.030) e outro, sumário ou simplificado, que é o arrolamento (arts. 1.031 a 1.038)" (Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais", Vol. III, 36ª Ed., Ed. Forense, pág. 240). 3. O artigo 1.013, do CPC, rege o procedimento para avaliação e cálculo do imposto de transmissão causa mortis no âmbito do inventário propriamente dito, assim dispondo: "Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública. § 1º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo. § 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto." 4. Conseqüentemente, em sede de inventário propriamente dito (procedimento mais complexo que o destinado ao arrolamento), compete ao Juiz apreciar o pedido de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis, a despeito da competência administrativa atribuída à autoridade fiscal pelo artigo 179, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 138.843/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 08.03.2005, DJ 13.06.2005; REsp 173.505/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19.03.2002, DJ 23.09.2002; REsp 143.542/RJ, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 15.02.2001, DJ 28.05.2001; REsp 238.161/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.09.2000, DJ 09.10.2000; e REsp 114.461/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 18.08.1997). 5. É que a prévia oitiva da Fazenda Pública, no inventário propriamente dito, torna despicando o procedimento administrativo, máxime tendo em vista o teor do artigo 984, do CPC, verbis: "Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas." 6. Por seu turno, os artigos 1.031 e seguintes, do CPC, estabelecem o procedimento a ser observado no âmbito do arrolamento sumário, cujo rito é mais simplificado que o do arrolamento comum previsto no artigo 1.038 e o do inventário propriamente dito, não abrangendo o cálculo judicial do imposto de transmissão causa mortis. 7. Deveras, o caput (com a redação dada pela Lei 7.019/82) e o § 1º (renumerado pela Lei 9.280/96) do artigo 1.031, do CPC, preceituam que a partilha amigável (celebrada entre partes capazes) e o pedido de adjudicação (formulado por herdeiro único) serão homologados de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.



8. Entrementes, o artigo 1.034, do CPC (com a redação dada pela Lei 7.019/82), determina que, "no arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio" (caput), bem como que "o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros" (§ 2º). 9. Outrossim, é certo que, antes do trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação (proferida no procedimento de arrolamento sumário), inexistente intervenção da Fazenda Pública, a qual, contudo, condiciona a expedição dos respectivos formais, à luz do disposto no § 2º, do artigo 1.031, do CPC, verbis: "Art. 1.031. § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. (Incluído pela Lei nº 9.280, de 30.5.1996)" 8. Consectariamente, nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento sumário (nos quais não cabe o conhecimento ou a apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação do tributo de transmissão causa mortis, bem como tendo em vista a ausência de intervenção da Fazenda até a prolação da sentença de homologação da partilha ou da adjudicação), revela-se incompetente o Juízo do inventário para reconhecer a isenção do ITCMD, por força do disposto no artigo 179, do CTN, que confere, à autoridade administrativa, a atribuição para aferir o direito do contribuinte à isenção não concedida em caráter geral. 9. Ademais, prevalece o comando inserto no artigo 192, do CTN, segundo o qual "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas", impondo-se o sobrestamento do feito de arrolamento sumário até a prolação do despacho administrativo reconhecendo a isenção do ITCMD. 10. Assim, falecendo competência ao juízo do inventário (na modalidade de arrolamento sumário), para apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD, impõe-se o sobrestamento do feito até a resolução da questão na seara administrativa, o que viabilizará à adjudicatária a futura juntada da certidão de isenção aos autos. 12. Recurso especial fazendário provido, anulando-se a decisão proferida pelo Juízo do inventário que reconheceu a isenção do ITCMD. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp: 1150356 SP 2009/0142439-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/08/2010)

Desse modo, entendo que é inviável, a princípio, o processamento do pedido de isenção formulado pelo agravante, pois, deve, primeiramente, pleiteá-lo junto a autoridade administrativa competente.

Com relação ao pedido de declaração da desnecessidade de apresentação dos documentos necessários para o cálculo do ITCMD, necessário frisar, aproveitando os argumentos já expedidos, que não há como interferir na lógica administrativa implementada pela Fazenda Pública Estadual no cálculo do ITCMD, que atua em obediência ao princípio da legalidade e dele não pode se desgrudar.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter os termos da decisão agravada, nos moldes da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Belém, 31 de agosto de 2015.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator